

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC-017.295/2015-7**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Limoeiro do Norte/CE.

Responsável: João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE. CONVÊNIO. PROJETO “VI LIMOEIRO JUNINO”. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TERMO DE PARCELAMENTO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO VISANDO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. ATRASO INJUSTIFICADO NO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS. INSTAURAÇÃO DE TCE. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e aplicação de penalidade pecuniária, em função da omissão no dever de prestar contas de recurso federal recebido mediante convênio firmado com a União.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor do Sr. João Dilmar da Silva, tendo em vista a não apresentação da prestação do Convênio 687/2010 (Siconv 737374/2010), celebrado em 9/6/2010, entre aquele órgão e o Município de Limoeiro do Norte/CE, cujo objeto era incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “VI Limoeiro Junino” (peça 1, pp. 37/73).

2. Para a consecução do avençado, foi transferida à municipalidade a quantia de R\$ 100.000,00 em 1º/7/2010, mediante a Ordem Bancária 2010OB801065 (peça 1, p. 77), sendo a contrapartida de R\$ 10.000,00.

3. Por meio de medida administrativa denominada Termo de Parcelamento de Débito, o responsável comprometeu-se junto ao Ministério do Turismo a efetuar a devolução do montante de R\$ 100.000,00 em 24 parcelas de R\$ 5.307,90 (peça 1, pp. 116/117).

4. Tendo verificado a devolução de apenas uma parcela de R\$ 5.307,90 e o atraso injustificado no prosseguimento do recolhimento que competia ao ex-Prefeito, o MTur comunicou-o acerca do cancelamento do mencionado Termo de Parcelamento (peça 1, p. 119).

5. Assim, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada, tendo o Ministério do Turismo concluído pela responsabilização do Sr. João Dilmar da Silva pelo débito de R\$ 100.000,00, abatido do valor de R\$ 5.307,90 referente à devolução parcial efetuada pelo ex-alcaide (peça 1, pp. 140/144).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 168) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 1, p. 174).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secex/RS efetuou diligência saneadora junto ao Ministério do Turismo visando à obtenção de documentação relativa ao ajuste em foco (peças 2/6). Após a resposta daquele órgão (peças 7/10), a unidade técnica lançou instrução por meio da qual, em síntese, foi proposta a citação do Sr. João Dilmar da Silva pelo débito ora em discussão (peça 11, p. 7).

8. Efetuada a referida citação (peças 13, 15 e 16), o responsável, após ter solicitado e obtido prorrogação de prazo (peças 18/19), apresentou alegações de defesa, aduzindo, em síntese, que, uma vez tendo firmado Termo de Parcelamento com o Ministério do Turismo, estaria desobrigado de apresentar a mencionada prestação de contas (peça 20).

9. Na mesma oportunidade, o Sr. João Dilmar da Silva solicitou prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias para juntar a documentação atinente à prestação de contas do evento “VI Limoeiro Junino”. Por meio do Despacho constante da peça 23 deferi o pleito do ex-Prefeito.

10. Escoado o prazo para o encaminhamento da multicitada prestação de contas, a Secex/RS se pronuncia, em relação ao mérito destes autos, no sentido de que remanesce não comprovada a regular aplicação da verba conveniada, motivo pelo qual, em uníssono, apresenta a seguinte proposta de mérito (peças 28, pp. 3/4, 29 e 30):

“I) rejeitar as alegações de defesa e julgar **irregulares** as contas do responsável, Sr. João Dilmar da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

Valor (R\$)	Data	D/C
100.000,00	1º/7/2010	D
5.307,90	28/12/2011	C

II) aplicar ao responsável, Sr. João Dilmar da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

IV) remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

11. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anui ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, sugerindo, contudo, que a irregularidade das contas do responsável seja fundamentada nas alíneas a e c do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 (peça 31).

É o Relatório.